



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2366617-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é paciente ADELSON PESSOA FEITOSA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63610

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2366617-92.2024.8.26.0000

Comarca: ITANHAÉM - (Processo nº 1504978-84.2024.8.26.0266)

Juízo de Origem: 3ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Adelson Pessoa Feitosa

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – SUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – FATOS GRAVES – MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E, TAMBÉM, PARA PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA OFENDIDA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

A Defensora Pública Fátima Taynara Dias Borges impetra *habeas corpus* em favor de ADELSON PESSOA FEITOSA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 3ª Vara da Comarca de ITANHAÉM, nos autos do Processo nº 1504978-84.2024.8.26.0266, em que decretada a prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que o paciente se encontra recolhido desde 20/09/2024, em razão de suposto descumprimento de medidas protetivas de urgência, que foram deferidas em seu desfavor no dia 16 de setembro de 2024. Salienta a desproporcionalidade da medida constritiva

de liberdade, especialmente porque ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, que ADELSON não foi intimado sobre tais medidas protetivas, afirmando, inclusive, que não havia assinado nada. Destaca que não houve fundamentação sobre possíveis elementos concretos que poderiam levar a necessidade da prisão preventiva do paciente para que fosse garantido a execução de medida protetiva. Ressalta, também, os predicados pessoais favoráveis ostentados pelo paciente e, ainda, o princípio da presunção de inocência. Por fim, enaltece que, em caso de condenação, a pena fixada seria regime inicial diverso do fechado. Requer, assim, a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade o deslinde do feito, com imediata expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 109/110).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 116/117), o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Flávio José Zamponi Santiago, opina pela denegação da ordem (fls. 122/126).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Subsistem os requisitos da prisão preventiva.

Consta das informações prestadas que o paciente se tornou réu em virtude de denúncia recebida no dia 09/10/2024, sendo-lhe imputado a prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (artigo 24-A da Lei nº 11.340/06), em tese cometido no dia

19/09/2024, na Rua Padre Afonso Maria Ratisbone, nº 4567, Suarão, na cidade e Comarca de Itanhaém. Consta, ainda, que ADELSON descumpriu decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência – Lei Maria da Penha – em favor de sua genitora Josineide Maria Pessoa.

Há provas da materialidade e suficientes indícios de autoria, registrando, ainda, a total incompatibilidade do remédio constitucional com o revolvimento das provas, motivo pelo qual, a alegação de inocência deve ficar resguardada a momento processual oportuno.

Na espécie, a prisão cautelar está justificada.

A gravidade concreta dos fatos justifica a necessidade da manutenção da medida constritiva de liberdade, não só para a garantia da ordem pública, mas, também, para preservar a integridade física e psicológica da vítima, a fim de se prevenir a reprodução de novos delitos.

A despeito do alegado pela combativa impetrante, não se pode olvidar que ADELSON demonstrou sua personalidade perigosa ao descumprir medidas protetivas de urgência, indo até a residência de sua genitora por três vezes e, quando a vítima acionava a polícia, o paciente fugia, porém, na terceira tentativa, foi preso e encaminhado à Delegacia de Polícia.

Por tais motivos, no caso, resta clara a insuficiência e a inadequação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: “3. *Demonstrada a*

periculosidade concreta da conduta do agravante, na medida em que teria continuado a mandar mensagens intimidatórias e insistentes à vítima, recomenda-se a manutenção da medida extrema para a garantia da ordem pública. 4. Outrossim, configura-se idônea a decretação da prisão preventiva com base na reiteração delitiva do réu” (STJ, AgRg no HC nº 789.658/MG, jg. 28/02/2023).

Inexiste, assim, constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via escolhida.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator